

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 151/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DO EDITAL.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pelo Sr. FABRICIO LIMA SOARES, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. O impugnante contesta especificamente a ausência de exigência de comprovação qualificação técnica pelos licitantes, nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93, enfatizando no corpo de suas razões a necessidade de que para o atendimento do referido dispositivo legal sejam as empresas licitantes inscritas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

III. DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

3. Requer o Impugnante:

a) “seja exigido no item 6.2 dos documentos de habilitação técnica descritos no Art. 30, II da Lei 8.666/93 (tendo em vista que o Edital se omitiu em exigir quaisquer documento de habilitação técnica) e ainda que seja incluso no rol de documentos comprobatórios de aptidão técnica a **COMPROVAÇÃO DE VINCULO VIA ANOTAÇÃO DE**

RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA EMPRESA REGISTRADA COM O TÉCNICO RESPONSÁVEL.”

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, merece acolhimento parcial a presente impugnação. Vejamos:

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”* (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que *“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332)

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Sendo assim, perfeitamente cabível a exigência de comprovação de capacidade técnica, no entanto, totalmente desproporcional e desmedida a exigência de que sejam as empresas licitantes inscritas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia bem como **COMPROVAÇÃO DE VINCULO VIA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA EMPRESA REGISTRADA COM O TÉCNICO RESPONSÁVEL.**

Concluimos que a exigência de registros no CREA é inviável, pois restringe desnecessariamente a competitividade do certame.

Exigir engenheiro mecânico para serviços comuns de mercado, de manutenção simples, de baixa complexidade, a respeito do qual as empresas tem amplo conhecimento especializado, impõe exigência desnecessária e ilegal ao certame no sentido de que restringe e onera desnecessariamente o objeto contratado.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ – já pacificou, por meio de Acórdão, entendimento quanto à questão. No Resp. 1198189 / SC; RECURSO ESPECIAL; 2010/0108897-5, que trata de registro no CREA de empresa de manutenção mecânica que instala sistema de GNV em veículos e outras ações como fornecimento de peças e sua instalação, consta a seguinte decisão, in verbis:

“Com efeito, o objeto social da impetrante – comércio varejista de peças para automóveis em geral (...) a instalação, reparação e manutenção de outras máquinas automotivas e equipamentos de uso específico em automóveis (...) não há obrigatoriedade de vinculação ao CREA”.

Portanto, é descabida a alegação da impugnante, visto que a apresentação de atestados para atendimento da qualificação técnica já estará em consonância com a legislação vigente, ampliando o universo de competidores.

Nesse mesmo sentido, a Constituição da República determina que as exigências de habilitação devem ser as mínimas possíveis para a garantia da execução do contrato.

Leia-se o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas

da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

Com base no exposto, decide este Pregoeiro pelo acolhimento da impugnação pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, decidir como procedente o pedido de inserção no Edital de apresentação de atestados de capacidade técnica pelas licitantes, porém, decidir como improcedente o pedido que as empresas interessadas em participar do certame estejam inscritas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou qualquer outra exigência correlacionada que possa limitar o número de participantes.

O edital será retificado e devidamente publicado nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Guarujá, 19 de Março de 2018.

CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO

Pregoeiro